



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 179/2025**

Florianópolis, 20 de outubro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a Alteração 41 no Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04), aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004, e estabelece outras providências.

2. Preliminarmente, é importante mencionar que a Alteração 41 inclui o inciso IV ao § 2º do art. 2º do Anexo Único do RITCMD/SC-04 para autorizar, de forma expressa e subsidiária, o uso de outros valores de referência (transações ou avaliações do próprio bem ou de imóveis semelhantes na mesma região), desde que oriundos de fontes públicas ou documentalmente idôneos.

3. Essa medida atende a situações práticas de fiscalização em que as referências já previstas (FIPE, EPAGRI, ITBI, ITR e PTAM/SEF) não refletem com precisão o valor venal, sendo necessário recorrer a parâmetros complementares para apurar corretamente a base de cálculo, com maior aderência ao mercado, segurança jurídica e equidade nos lançamentos.

4. Por fim, é mister destacar que não há mudança de conteúdo nos incisos II e III, apenas ajuste redacional para seguir o que determina o art. 5º do Decreto nº 1.414/2013.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual RITCMD – ANEXO ÚNICO - art. 2º	Redação Proposta Alteração 41	Justificativa
<p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p> <p>II – o valor do bem declarado pelo contribuinte para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); ou</p> <p>III – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM), elaborado pela SEF.</p>	<p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>.....</p> <p>II – o valor do bem declarado pelo contribuinte para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);</p> <p>III – Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM), elaborado pela SEF; ou</p> <p>IV – outros valores de referência, relativos a transações ou avaliações do próprio bem ou de bens com características semelhantes, localizados em região compatível com o imóvel objeto da fiscalização, desde que:</p> <p>a) sejam obtidos em fontes públicas; ou</p> <p>b) estejam comprovados por meio de documentação idônea.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 41 inclui o inciso IV ao § 2º do art. 2º do Anexo Único do RITCMD/SC-04 para autorizar, de forma expressa e subsidiária, o uso de outros valores de referência (transações ou avaliações do próprio bem ou de imóveis semelhantes na mesma região), desde que oriundos de fontes públicas ou documentalmente idôneos.</p> <p>Essa medida atende a situações práticas de fiscalização em que as referências já previstas (FIPE, EPAGRI, ITBI, ITR e PTAM/SEF) não refletem com precisão o valor venal, sendo necessário recorrer a parâmetros complementares para apurar corretamente a base de cálculo, com maior aderência ao mercado, segurança jurídica e equidade nos lançamentos.</p> <p>Por fim, é mister destacar que não há mudança de conteúdo nos incisos II e III, apenas ajuste redacional para seguir o que determina o art. 5º do Decreto nº 1.414/2013.</p>

<b>Cláusula de Vigência</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação do Decreto.